



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº: 060101/2025

Dispensa nº: 001/2025-CMV

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA(S) INTEGRADO(S) PARA GESTÃO PÚBLICA MÓDULO FOLHA DE PAGAMENTO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PAA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA(S) INTEGRADO(S) PARA GESTÃO PÚBLICA MÓDULO FOLHA E PAGAMENTO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/2021. 1. Análise quanto aos requisitos e critérios legais para a efetivação da contratação pretendida. 2. Matéria integralmente regulamentada pela Lei nº 14.133/21. 3. Possibilidade de prosseguimento, observada as orientações constantes neste parecer jurídico.

01. DO RELATÓRIO.

Vieram os autos do Processo Licitatório nº 060101/2025, para análise e emissão de parecer acerca da viabilidade da contratação direta de pessoa jurídica para fornecimento de licença de uso de sistema(s) integrado(s) para gestão pública módulo folha de pagamento, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Viseu, através da modalidade de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos: a) Solicitação de Contratação (Ofício nº 001/2025-GAB-SEPLAN); b) Documento de Formalização de Demanda (DFD); c) Estudo Técnico-Preliminar; d) Mapa de Riscos; e) Termo de Referência; f) Pesquisa de Preço; g) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; h) Autorização de Abertura do Processo Licitatório; i) Autuação; j) Minuta do Termo de Contrato e anexos; k) Documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

É o que basta relatar. Passo à análise quanto ao atendimento dos critérios legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.** (Acórdão TCU 1492/21) (Grifo Nosso)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, sempre observando princípio da segregação de funções.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

De acordo com o art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES nº 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor.

O procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, a buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos. Ainda, prevê o art. 4º da mencionada Instrução Normativa que a dispensa eletrônica também será utilizada na contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nas hipóteses dos incisos III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico, o qual promove a comunicação na internet e permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME nº 67/2021.

Apesar da IN nº 67/2021 do Governo Federal não ser vinculativa a esta câmara legislativa, ela pode seguir as orientações do mesmo caso assim deseje; o que não foi feito no presente caso, não tendo este órgão optado pela dispensa eletrônica.

Ainda, convém observar que a Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI da Constituição da República, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a prestação de serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda. Conforme consta nos autos, fora elaborado também o Termo de Referência.

O preço máximo total estimado para a aquisição e prestação de serviço, conforme se extrai da pesquisa de preços, elaborada pelo setor competente, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021. No caso em tela, o preço médio admitido para a aquisição e prestação do serviço é de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Ressalta-se que a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23, § 1º, inciso II e III da Lei nº 14.133/2021, com a consulta a contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços e a utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Quanto à pesquisa, esta Assessoria pontua que se encontra de acordo com os preceitos legais estabelecidos pela doutrina. Isto porque o art. 23 supra deve ser interpretado com o critério topográfico segundo a melhor doutrina, isto é: deve ter prioridade a pesquisa de preços do inciso I, II e III antes de se realizar a cotação direta com os fornecedores. Neste sentido também o acórdão do TCU:

As pesquisas de preço para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cesta de preços referenciais. (Acórdão 1875/2021 – Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro) (Grifo Nosso)

Portanto, a pesquisa de preços nos presentes autos encontra-se regular conforme o disposto no art. 23, § 1º, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021 e consoante a doutrina e a jurisprudência.

Por fim, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, deverá a Administração motivar nos autos o motivo da não realização da dispensa em sua modalidade eletrônica, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa SEGES nº 67/2021.

03. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta (Dispensa nº 001/2025-CMV), para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de licença de uso de sistema(s) integrado(s) para gestão pública módulo folha de pagamento, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

Conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta assessoria jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5 da AGU.

É o parecer, SMJ.

Viseu-PA, 09 de janeiro de 2025.

DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA
OAB/PA 21.764
(AD HOC)